

### ESTADO DO MARANHÃO CÀMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR CNPJ Nº 07.740.442/0001-13



CONSULENTE: SETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DO SITE E MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR/MA. ANÁLISE FINAL DO PROCESSO. REGULARIDADE FORMAL.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre requerimento formulado pelo setor administrativo da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, para análise de regularidade do procedimento licitatório de Dispensa de Licitação, referente a Desenvolvimento do site e Manutenção do Portal da Transparência e Acesso à informação da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, de interesse da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, para que seja analisado e emitido relatório conclusivo, em atenção à Lei.

Instruída a consulta com os autos do Processo Administrativo n.º 010//2021.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, no estrito exercício das atribuições legais.

## FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é a regra geral para que a contratação seja regular. Ocorre que em alguns casos ela não é aconselhada, ficando a cargo do administrador decidir se realiza ou não o certame. É que, por exemplo, quando o valor a ser contratado for baixo, é mais eficaz e vantajoso para a Administração dispensar a licitação do que movimentar a máquina administrativa e deixar de aplicar recursos humanos e financeiros em outras prioridades.

Reza a lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alinea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei,



# ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR CNPJ Nº 07.740.442/0001-13



desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No caso em tela, a Contratação de empresa especializada para Desenvolvimento do site e Manutenção do Portal da Transparência e Acesso à informação da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA; totaliza o valor de R\$ 16.200,00 (Dezesseis mil e duzentos Reais), portanto, dentro do limite previsto de 10% sobre o valor previsto na alínea a, do inciso II, do artigo 23, da Lei n. 8.666/93.

Nesse diapasão, a dispensa de licitação, amparada pelo artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93 para o processo administrativo em comento é juridicamente possível.

O art. 26, parágrafo único e incisos II e III precisarão ser observados, devendo fazer parte integrante do processo de dispensa a razão da escolha do executante do serviço a ser contratado e a justificativa do preço, respectivamente.

Destarte, mesmo se tratando de aquisição com dispensa de procedimento licitatório, deve ser demonstrada a plena capacidade da pessoa física/jurídica a ser contratada para celebrar contrato administrativo com a Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, conforme estabelecido no artigo 27 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, atendidas as recomendações acima formuladas e após formalizado o procedimento de licitação a fim de que se justifique a dispensa, poderá ser realizada a contratação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em estreito cumprimento às funções de controle e em análise final e conclusiva ao Processo Administrativo n.º 010/2021 e Dispensa de Licitação, **OPINA** pela regularidade do processamento do mesmo, por estar em conformidade com o art. 24, II, da Lei n. 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Duque Bacelar/MA, 21 de outubro de 2021.

Nicole Monteiro de Will e Nicole Monteiro de Melo Controladora Interno

CRC n. 00019623 série: 0034